

praticarem fraudes no exercício da sua actividade ou ainda desrespeitarem os preços de venda que venham a ser estabelecidos;

c) Os que por mais de um ano deixarem de exercer o comércio de exportação de peixe;

d) Os que se recusarem a obedecer às ordens emanadas da secção.

CAPÍTULO IV

Da organização interna

A) Direcção e fiscalização

Art. 9.º A secção será dirigida por três exportadores, eleitos de três em três anos em reunião de assembleia geral dos exportadores inscritos, assistidos por um delegado da direcção do Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto.

§ 1.º Na mesma reunião a assembleia geral elegerá dois suplentes para a direcção e uma comissão revisora de contas, composta por três membros.

§ 2.º As vacaturas verificadas durante o triénio serão preenchidas por exportadores inscritos da livre escolha e nomeação do Ministro da Marinha.

Art. 10.º Compete à direcção da secção:

a) Representar e administrar a secção;

b) Dar plena execução às disposições deste regulamento, coordenando, a bem dos interesses gerais, a actividade dos exportadores nos centros para onde já fazem as expedições e desenvolvendo-a de forma a aumentar o consumo do pescado nesses centros e a introduzi-lo noutros;

c) Organizar os serviços de forma a obter deles o maior rendimento;

d) Propor as percentagens com que deverá ser sobre-carregado o pescado, quer para a exportação, quer para a revenda;

e) Apresentar anualmente o relatório e as contas da sua gerência e a proposta orçamental para a gerência futura.

Art. 11.º A direcção reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que os serviços o exijam, lavrando-se de todas as reuniões as respectivas actas.

Art. 12.º Compete à comissão revisora de contas:

a) Fiscalizar a organização e funcionamento dos serviços de contabilidade da secção, examinando as respectivas contas, sempre que o julguem necessário;

b) Dar parecer sobre o relatório e contas da direcção.

B) Da assembleia geral

Art. 13.º A assembleia geral, presidida pelo adjunto do delegado do Governo, é constituída por todos os exportadores inscritos e reúne ordinariamente no 1.º trimestre de cada ano, para apreciar e votar o relatório e contas do exercício findo e para discussão e votação do orçamento para o ano corrente.

Art. 14.º O número de votos atribuído a cada exportador será de dois para os de 1.ª categoria e um para os de 2.ª.

Gabinete do Ministro, 5 de Maio de 1947. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Secção Pedagógica

Circular n.º 1:368 aos reitores dos liceus

Livro 29, n.º 15(4)

Determina S. Ex.ª o Ministro, ouvida a 3.ª secção da Junta Nacional da Educação, que o n.º 34.º da circular

n.º 1:357, de 29 de Abril findo, da Direcção Geral do Ensino Liceal, publicada no *Diário do Governo* n.º 104, 1.ª série, de 8 do corrente, passe a ter a seguinte redacção:

Não pode haver recursos das decisões respeitantes às provas de trabalhos manuais, visto que essas provas são consideradas práticas (artigo 21.º, § único, do decreto n.º 34:646, com a nova redacção que lhe foi dada pelo decreto n.º 35:704, de 17 de Junho de 1946, e artigo 74.º, § único, do citado decreto n.º 34:646).

Direcção Geral do Ensino Liceal, 20 de Maio de 1947. — Pelo Director Geral, *Mário Humberto Ferreira Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 36:312

Tendo terminado os motivos que levaram ao estabelecimento do actual sistema de comércio de milho;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a compra e venda de milho continental em mercado livre.

Art. 2.º A Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.) continuará a comprar aos preços e nas condições da legislação em vigor o milho continental da colheita de 1946 que tenha sido manifestado para venda e que os produtores lhe queiram entregar.

Art. 3.º O milho continental adquirido pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo e destinado ao consumo público será por ela vendido às empresas de moagem ou aos particulares.

§ único. As vendas serão efectuadas ao preço único de 1\$90 por quilograma nos armazéns do produtor ou da Federação Nacional dos Produtores de Trigo.

Art. 4.º Fica revogado o disposto nos artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do decreto n.º 34:816, de 4 de Agosto de 1945, no decreto n.º 35:470, de 25 de Janeiro de 1946, e na portaria n.º 10:571, de 28 de Setembro de 1944, na parte que se refere a milho continental.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

Instituto Geográfico e Cadastral

Decreto-lei n.º 36:313

Tornando-se necessário rever as importâncias fixadas pelo decreto n.º 16:786, de 29 de Abril de 1929, para subsídios de campo ao pessoal deslocado do Instituto Geográfico e Cadastral;

Considerando que se devem adoptar na concessão do mesmo subsídio normas já estabelecidas em outros organismos do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral quando deslocado em serviço de campo terá direito,